



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000274-79.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GABRIEL RICARDO CAMPANINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000274-79.2025.8.26.0521

Agravante: **GABRIEL RICARDO CAMPANINI**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP

Voto nº 49.215

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, diante da fragilidade probatória, (ii) absolvição perante Juizado Especial Criminal que deve preponderar e afastar a homologação de falta grave na esfera administrativa.
3. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
4. Homologação mantida.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Gabriel Ricardo Campanini** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Gabriel Baldi de Carvalho, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, conseqüentemente, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, a regressão ao regime fechado e o reinício do lapso temporal atinente à progressão de regime prisional.

O agravante Gabriel, em sua minuta, requer absolvição, pela fragilidade da prova contra ele produzida, salientando, para tanto, o fato de ter sido absolvido perante o Juizado Especial Criminal em relação aos mesmos fatos que deram ensejo à falta disciplinar de natureza grave homologada em seu desfavor.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 90, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Ouvido em sindicância administrativa (fls. 40/41), o agravante Gabriel negou os fatos que lhe foram imputados, ao asseverar não possuir conhecimento, muito menos envolvimento, em relação ao aparelho de telefonia celular apreendido nos autos. Disse, neste sentido, que percebeu o momento em que “um detento arremessou uma sacola para a linha de tiro da unidade”, fato que ocorreu enquanto estava na fila para retorno de trabalho externo, mas que ignorava seu conteúdo e não tinha relação alguma com ela. Posteriormente, quando se apresentou normalmente para contagem de detentos, foi abordado por agentes penitenciários, que o encaminharam ao setor de chefia. Neste local, foi indagado “onde estava o B.O.”, tendo respondido que desconhecia do que se tratava. Ainda assim, foi acusado de ser o responsável por objetos ilícitos que foram trazidos àquele local dentro de um balde por um conjunto de servidores lotados na unidade prisional, após revista que não presenciou.

Por sua vez, os agentes de segurança penitenciária Hélio Henrique Peixoto e Thiago Alberto Bonon (fls. 37 e 38) apresentaram relatos em único sentido, dando conta de que o depoente Thiago, postado em uma das torres de vigilância, presenciou o agravante “saltando o alambrado e pegando uma sacola”. Imediatamente, comunicou o fato, via rádio, aos servidores que se encontravam em solo, o que ensejou a ação do depoente Hélio, o qual interpelou o agravante e com ele apanhou a sacola, a qual continha um aparelho de telefonia celular, uma bateria para aparelho celular, uma

ferramenta, um fone de ouvido e uma placa para aparelho celular.

Verifica-se do conjunto probatório, portanto, que, em contraponto à negativa do agravante, as seguras e uníssonas declarações dos agentes de segurança penitenciária, respaldadas pela prova material de fls. 24 e 25, que ilustra o celular apreendido e os demais objetos alhures especificados, configuram-se mais do que suficientes a revelar que os ilícitos pertenciam ao sentenciado Gabriel, não havendo questionar-se a demonstração de autoria por sua parte.

Destarte, foi corretamente incurso no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Nesse diapasão, a Lei de Execução Penal não exige a realização de perícia no aparelho de telefonia celular para o reconhecimento da prática de falta grave disciplinar. A simples posse do aparelho em estabelecimentos prisionais, por si só, caracteriza a infração.

“PRELIMINAR – Alegação a respeito da ausência de prova material, haja vista a falta de perícia nos objetos apreendidos – Inadmissibilidade – Hipótese na qual prescindível a apontada perícia, pois punida a posse independentemente da eficácia desses acessórios – Inteligência dos artigos 1º da Resolução 113 da Secretaria de Administração Penitenciária e 39, V, da Lei de Execução Penal – Arguição preliminar não acolhida” (Agravado em Execução Penal nº 990.09.201379-3 – 8ª Câm. Criminal – rel. Des. Encimas Manfré – j. 26.11.2009).

Não fosse assim, e caso fosse acatado, sem reservas, o eventual pleito pelo reconhecimento da conduta do agravante como atípica, bastaria ao detento manter uma das peças de seu aparelho em outro local, desinstalada, para jamais ser surpreendido cometendo a infração disciplinar.

Por tal motivo, não há que se falar em afastamento da falta disciplinar de natureza grave, tampouco em eventual desclassificação da conduta para falta média ou leve.

Conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 113 da Secretaria de Administração Penitenciária, é punido o preso que

trouzer com ele “*telefone celular ou aparelho de comunicação com meio exterior, seus componentes ou acessórios*”.

Assim, a posse do aparelho telefonia móvel ou de seus acessórios consiste, ainda, em violação ao art. 50, inciso VI, c/c art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

“Agravo em Execução – Absolvição da prática de faltas graves – Posse de celular e acessórios – Impossibilidade – A mera posse já configura a falta grave – Art. 50, da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 11.466/07, apenas positivou a conduta de posse de aparelho celular e seus acessórios que já era reconhecida pelos Tribunais em interpretação aos artigos 50, VI, e 39, V, da LEP – Expressão 'que permita comunicação' refere-se a 'similar' e não ao aparelho celular – Não se trata de elemento essencial do tipo objetivo – Reconhecida a prática das faltas graves, é possível regressão de regime de cumprimento de pena ou reinício do prazo para obtenção de benefícios – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravo em Execução Penal nº 990.08.058421-9 – 6ª Câmara de Direito Criminal – rel. Des. Machado de Andrade. j. 02.10.2008).

Por fim, tratando-se de instâncias independentes, a absolvição do agravante na esfera criminal, perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas/SP, ainda que com trânsito em julgado (fls. 70/71 e 72), não serve, por si só, a dirimir a conclusão pela manutenção da homologação da falta grave. Neste sentido, importante frisar que as condutas descritas no art. 349-A do Código Penal e aquelas previstas nos já mencionados incisos VI e VII do art. 50 da Lei de Execução Penal não são estritamente as mesmas.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica